



PROCESSO N.º 357/04

PROTOCOLO N.º 8.054.835-4/04

PARECER N.º 355/04

APROVADO EM 04/08/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: ALEXANDRE DOS SANTOS PRADO

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Pedido de regularização de matrícula no Ensino Médio/EJA, sem idade mínima estabelecida pela Deliberação n.º 8/00-CEE.

RELATORA: GLACI THEREZINHA ZANCAN

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo ofício n.º 1140/04-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente do Colégio Estadual São Cristóvão –Ensino Fundamental e Médio, Município de Cascavel, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, no qual a Direção solicita, através do ofício n.º 57/04, regularização de matrícula no Ensino Médio/EJA, sem idade mínima estabelecida pela Deliberação n.º 8/00-CEE do aluno **Alexandre dos Santos Prado**.

1.2 A CDE/DIE/SEED informa que os estudos registrados do aluno em questão nos Históricos Escolares, fls. 05 e 06, e os registrados nas fichas individuais, fls. 09 e 11, conferem com os dados registrados nos Relatórios Arquivados (fl. 59-CEE).

1.3 Apresenta-se apenso ao processo:

- a) Certidão de Nascimento e Documento de Identidade (fls. 05/06);
- b) Fichas Individuais e de Avaliações contínuas (fls. 11 a 56);
- c) Históricos Escolares (fls.07 a 09);
- d) Ficha de Matrícula (fl. 10).



PROCESSO N.º 357/04

1.4 A situação escolar do referido aluno encontra-se espelhada no quadro:

ALUNO	Data de Nascimento	ENSINO MÉDIO			
		Etapa	Data de Matrícula	Período Cursado	Resultado Final
Alexandre dos Santos Prado	09/12/85	1ª	05/07/02 (16 anos, 06 meses e 24 dias)	30/07/02 a 18//12/02	Aprovado em Inglês e Progressão Continuada para as demais Disciplinas
		2ª	10/12/02 (17 anos)	10/02/03 a 11/07/03	Aprovado em História e Geografia e Progressão Continuada para as demais Disciplinas
		3ª	20/07/03 (17 anos)	29/07/03 a 17/12/03	Reprovado
		3ª	20/11/03 (17 anos e 11 meses)	1º semestre/04	(em curso)

FONTE: AUTOS DO PROCESSO Nº 357/04

1.5 A Direção do Colégio informa através do ofício nº 95/03 (cf. fl. 04-CEE) que *“**por um lapso**, efetuou-se a matrícula do aluno Alexandre dos Santos Prado (...), na 1ª Etapa do Ensino Médio – EJA no 2.º Semestre de 2002, sem a idade mínima exigida que é de **dezessete anos completos** no ato da matrícula. Após a verificação do ato falho, solicitamos orientação desse Órgão no sentido de necessidade de convalidação de matrícula, já que o referido aluno apesar de não possuir a idade mínima exigida para o ingresso nesta modalidade de ensino irá possuir idade mínima para a conclusão do referido curso que são dezoito anos completos.”* (grifos nossos).

2. No Mérito

A Direção do Colégio Estadual São Cristóvão – Ensino Fundamental e Médio, Município de Cascavel, reconheceu o lapso administrativo pelo deferimento da matrícula do aluno Alexandre dos Santos Prado, sem possuir a idade mínima estabelecida na Deliberação n.º 8/00-CEE, de 15/12/00, publicada no D.O.E de 20/12/00: “Art. 7º - Considera-se como idade para matrícula: (...) II - no ensino médio, idade mínima de 17 (dezessete) anos completos.”

II – VOTO DA RELATORA

Considerando que o aluno não pode ser prejudicado por erros administrativos cometidos pela Instituição Escolar, essa Relatora vota pela **regularização da matrícula** do aluno **Alexandre dos Santos Prado**, efetuada em 05/07/02 na 1.ª Etapa do Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, sem a idade mínima estabelecida pela Deliberação n.º 8/00-CEE, no Colégio Estadual São Cristóvão – Ensino Fundamental e Médio, Município de Cascavel, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.



PROCESSO N.º 357/04

É importante ressaltar que a matrícula deve ser requerida por seus responsáveis, quando menor de 18 anos. O diretor, em conformidade com os dispositivos regimentais, defere ou não tal pedido. Portanto, a irregularidade na matrícula é de responsabilidade da Direção da Escola.

Com relação à irregularidade retromencionada, **adverte-se** à Direção do estabelecimento de ensino que em caso de reincidência estará sujeita às sanções previstas no Art. 56 da Deliberação n.º 4/99-CEE.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 02 de agosto de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de agosto de 2004.